



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08893/10 (anexado Processo 07499/14)**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 TC 03209/2016**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à Sra. Maria Margarete Rique de Sousa, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, matrícula nº 77.236-4. consoante Portaria – A – nº 1402, fl. 41.

A Auditoria, através do relatório de fls. 52/53, entendeu indevida a inclusão da Gratificação CEPES nos cálculos proventuais, à luz do § 1º, art. 191, da LC nº 58/03.

O Relator determinou a notificação da Srª Maria Margarete Rique de Sousa e do titular da autarquia previdenciária.

A aposentanda concordou com os cálculos originais elaborados pela PBPREV, conforme Documento TC 00886/11. Já a autoridade responsável veio aos autos através do Documento TC nº 07782/11, no qual afirma a impossibilidade de retificar o cálculo proventual, dado a existência de decisão judicial em sede de liminar nos autos do Processo nº 200.2011.007.274-7, acostando cópia da referida decisão.

Ao analisar as peças de defesa, a Auditoria entendeu ser necessária a suspensão da análise do presente processo, tendo em vista a discussão dos autos na esfera judicial, inclusive com decisão liminar proferida.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, em cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 71/72, em concordância com o relatório da Auditoria de fl. 69, sugeriu o sobrestamento do exame do presente álbum processual, em atendimento à ordem do Juízo da 6.ª Vara da Fazenda Pública da Capital, até o julgamento do processo interposto pela aposentanda.

O processo retornou à Auditoria para que fosse levantado o tempo em que a GRATIFICAÇÃO EDUCACIONAL – CEPES integrou a base de cálculo para a contribuição previdenciária à PBprev.

A Auditoria, em relatório de fls. 104/106, informa que foi anexado aos presentes autos o Processo TC nº 07499/14, que trata da revisão de aposentadoria da Sra. Maria Margarete Rique de Sousa, com aplicação da regra do Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, fato este que levou a perda da relevância da discussão levantada no Processo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 08893/10 (anexado Processo 07499/14)**

nº 08893/10. Ato contínuo a Auditoria passou a analisar do processo de revisão que foi anexado aos presentes autos, concluindo pela legalidade do ato de revisão da aposentadoria, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, concedido através da Portaria – A – nº 0800, publicada no DOE de 15/04/2014, que retificou a Portaria – A – nº 1402.

O Ministério Público Especial em novo pronunciamento, através de cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 108/109, entende que houve perda do objeto quanto ao primeiro ato (Portaria – A – nº 1402, fl. 41) e legalidade do segundo ato (Portaria – A – nº 0800, fl. 31 do Processo TC nº 07499/14), opinando, ao fim, pela legalidade do ato de revisão da aposentadoria concedida à Sra. Maria Margarete Rique de Sousa e concessão do registro do (segundo) ato concessivo da aposentadoria.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator, em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara que julguem legal e concedam registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA MARGARETE RIQUE DE SOUSA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 77.236-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, outorgado através da Portaria – A – nº 0800, do(a) servidor(a) MARIA MARGARETE RIQUE DE SOUSA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 77.236-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:06



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 09:31



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:40



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO